



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.763/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 19 / 09 / 22.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [Assinatura]

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO PARA PESSOAS
COM DIAGNÓSTICO DE
NEOPLASIA MALIGNA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(PROponentes: Vereadores Welison Magno Leal Pires e Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nas unidades públicas de saúde, hospitais e demais estabelecimentos instalados no Município de Mimoso do Sul/ES, que prestem serviço ao público.

Parágrafo Único. Fica assegurada, também, aos pacientes diagnosticados com a doença mencionada no caput deste artigo, prioridade no agendamento de consultas e exames, realização de procedimentos médicos.

Art. 2º. Para obter ao atendimento prioritário de que trata esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração, atestado médico ou outro documento equivalente, que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PETER
NOGUEIRA DA
COSTA:110524
21709

Assinado de forma
digital por PETER
NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709
Dados: 2022.09.19
10:54:05 -03'00'



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 19 de setembro de 2022.

PETER
NOGUEIRA DA
COSTA:110524
21709

Assinado de forma
digital por PETER
NOGUEIRA DA
COSTA:11052421709
Dados: 2022.09.19
10:54:21 -03'00'

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.763/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.763/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 19/09/22

Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre ao atendimento prioritário para pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

(Proponentes: Vereadores Welison Magno Leal Pires e Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

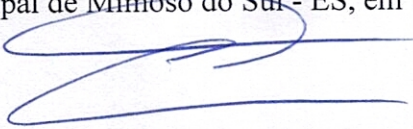
Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nas unidades públicas de saúde, hospitais e demais estabelecimentos instalados no Município de Mimoso do Sul/ES, que prestem serviço ao público.

Parágrafo Único. Fica assegurada, também, aos pacientes diagnosticados com a doença mencionada no caput deste artigo, prioridade no agendamento de consultas e exames, realização de procedimentos médicos.

Art. 2º. Para obter ao atendimento prioritário de que trata esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração, atestado médico ou outro documento equivalente, que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 14 de setembro de 2022.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



Welson
06/09

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 069/2022

Dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.

(Proponentes: Vereadores Welison Magno Leal Pires e Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nas unidades públicas de saúde, hospitais e demais estabelecimentos instalados no Município de Mimoso do Sul/ES, que prestem serviço ao público.

Parágrafo único: Fica assegurado, também, aos pacientes diagnosticados com a doença mencionada no *caput* deste artigo, prioridade no agendamento de consultas e exames, realização de procedimentos médicos.

Art. 2º. Para obter o atendimento prioritário de que trata esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração, atestado médico ou outro documento equivalente, que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 19 de agosto de 2022.



WELISON MAGNO LEAL PIRES

Vereador



CASSIANO MENDES PORCINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade assegurar as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer), atendimento prioritário em unidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos situados no Município de Mimoso do Sul/ES, que prestem serviços públicos. Busca assegurar, também, prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos médicos.

A Lei Federal nº 14.238/2021 que institui o Estatuto de Pessoa com Câncer. Seu artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º estabelecem que:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

(...)

V - prioridade;

(...)

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Percebe-se, nesse contexto, que a proposição ora apresentada tem a finalidade de suplementar, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, às garantias constantes da Lei Federal nº 14.238/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Como sabido, os Municípios detêm competência para legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II, Constituição Federal; artigo 28, incisos I e II, Constituição Estadual; artigo 10, incisos I e II, Lei Orgânica Municipal).

Ou seja, pode ser proposta em âmbito municipal, lei estabelecendo atendimento prioritário para pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer), considerando-se o caráter de suplementação de legislação federal sobre o assunto.

Por sua vez, a iniciativa para propositura desse tipo de norma é concorrente. O artigo 47 da Lei Orgânica Municipal não elenca dentre às matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o tema tratado no projeto de lei em anexo. A propósito, confira-se o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ademais, os artigos 63, parágrafo único da Constituição Federal e 61, parágrafo 1º da Carta Magna, não estabelecem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em relação ao objeto da norma que se pretende aprovar nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserida no rol daquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, é sabido que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencadas em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal¹, não sendo admissível que haja alargamento do referido rol, a fim de limitar à iniciativa parlamentar.

Além disso, no julgamento do ARE nº 878.911, em sede de repercussão geral – Tema nº 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

STF: Tema nº 917 (ARE nº 878.911):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

In casu, o projeto de lei em anexo, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos municipais ou do regime jurídico de seus servidores. Dessa feita, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei ordinária, de iniciativa dos Vereadores subscritores desta justificativa, considerando-se a competência concorrente, à luz dos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais supramencionados.

Com efeito, apreciando norma com conteúdo semelhante àquele que consta no projeto de lei ordinária em anexo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se por sua constitucionalidade nos seguintes termos:

¹ (...) Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(...)

STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual.** Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; **2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 22007473420208260000 SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021)

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), norma que assegura atendimento prioritário para pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna no Município de Mimoso do Sul/ES, pode ser tratada por meio de lei ordinária.

Por tais razões, pedimos à aprovação deste Projeto de Lei após sua tramitação e consequente votação no Plenário do Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 19 de agosto de 2022.



WELISON MAGNO LEAL PIRES
Vereador



CASSIANO MENDES PORCINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 069/2022.

INTERESSADOS: Suas Excelências Parlamentares Welison Magno Leal Pires e Cassiano Mendes Porcino, respectivamente.

EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIA MALIGNA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Alude que fica assegurado atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nas unidades públicas de saúde, hospitais e demais estabelecimentos instalados no Município de Mimoso do Sul/ES., que prestem ao público.

Arguiu que fica assegurado, também aos pacientes diagnosticados com a doença, mencionada no *caput* deste artigo, prioridade no agendamento de consultas e exames, realização de procedimentos médicos.

Asseverou para obter o atendimento prioritário de que trata esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração, atestado médico ou outro documento equivalente, que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

É O RELATÓRIO

PARECER DO RELATOR:

Prima facie, PLO em 01 (uma) lauda digitalizada.

Adentramos na seara da constitucionalidade do projeto.

O art. 6º. Cabeça da Carta Coragem elevou a saúde como direito social e com envergadura constitucional.

Inobstante a Carta Cidadã através do seu art. 196 elucida que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Ou seja, a saúde é um direito social, cláusula pétrea constitucional, inegociável, que deve ser garantido a todos os brasileiros.

Em tempo parabeniza-se o Jornal Nacional que começou ontem episódios sobre a Carta Cidadã num total de 23 episódios.

Em Projeto Piloto realizado pelo ex-Procurador do Município que levou a Constituição a todos os alunos na escola, distribuídas pelo Vereador Evair de Mello e entregues gentilmente no gabinete do Ex Procurador, por seu Assessor, Parlamentar e ex Presidente desta Casa.




CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA**
LEGISLATIVA e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL/FORMAL** do
PLO 069/2022.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2.022.


MARCOS MOREIRA ESCARPINI
PRESIDENTE


CASSIANO MENDES PORCINO
RELATOR


WELISON MAGNO LEAL PIRES
RELATOR